



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10980.015483/98-28
Recurso n.º : 201-112197
Matéria: : RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante : DRF EM CUIABÁ – MT.
Embargada : SEGUNDA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : OLVEPAR DO PARANÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 05 de julho de 2005
Acórdão n.º : CSRF/02-02.001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

RESSARCIMENTO – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA – Cabível a incidência da taxa SELIC no ressarcimento, a partir da data da protocolização do pedido, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. Ademais, ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM CUIABÁ – MT.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela DRF em Cuiabá (MT) para, dirimindo a dúvida suscitada no Acórdão nº. CSRF/02-01.684, de 10.05.2004, retificar o seu voto condutor, complementar a sua ementa na parte relativa à incidência da taxa SELIC no ressarcimento e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADLEHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2005

Processo n.º : 10980.015483/98-28

Acórdão n.º : CSRF/02-02.001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'C.S.' or similar, located below the list of names.

Processo n.º : 10980.015483/98-28
Acórdão n.º : CSRF/02-02.001

Recurso n.º : 201-112197
Embargante : DRF EM CUIABÁ – MT.
Embargada : SEGUNDA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : OLVEPAR DO PARANÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Retomaram os presentes à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de embargos de declaração opostos pela DRF em Cuiabá (MT) à fls. 334.

Suscitou, a autoridade encarregada de executar o Acórdão nr. CSRF/02-01.684 (fls. 317 – 326), a existência de dúvida quanto à aplicação ou não da taxa SELIC sobre os valores a serem ressarcidos a título de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nr. 9.363/96.

É o breve relatório.



Processo n.º : 10980.015483/98-28
Acórdão n.º : CSRF/02-02.001

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator

Os embargos de declaração são procedentes.

Conforme consignado no relatório (fls. 319 – 321) que integra o acórdão ora embargado, o recurso especial da Fazenda Nacional alcançava três matérias, consistindo o pedido da douta Procuradoria no seguinte: 1) exclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores referentes às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas; 2) exclusão da referida base de cálculo, dos valores referentes às aquisições de combustíveis e energia elétrica; e 3) não incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem ressarcidos.

O Colegiado, pelo voto de qualidade do seu presidente, deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, apenas e tão-somente para determinar a exclusão da mencionada base de cálculo do incentivo, dos valores referentes às aquisições de combustíveis e energia elétrica (fls. 318).

Designado que fui para redigir o voto vencedor, uma vez que o Relator por sorteio, Dr. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, ficou parcialmente vencido, consignei, no voto condutor do aresto, que minha divergência residia "na definição dos dispêndios com combustíveis e energia elétrica como matérias-prima ou produtos intermediários consumidos no processo produtivo" (fls. 324).

Não obstante, por lapso, registrei que acompanhava o Relator apenas "quanto às suas conclusões de que as aquisições de insumos fornecidos por pessoas físicas e por cooperativas devem compor a base de cálculo do referido

Processo n.º : 10980.015483/98-28
Acórdão n.º : CSRF/02-02.001

favor fiscal" (fls. 324), deixando de ressaltar que também o fazia, como de fato o fiz, quanto à aplicação da taxa Selic no ressarcimento, a partir da data da protocolização do pedido, sob pena de enriquecimento sem causa, consoante jurisprudência predominante nesta Turma.

Nessa conformidade, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração opostos pela DRF em Cuiabá (MT) para, dirimindo a dúvida suscitada no Acórdão nr. CSRF/02-01.684, DE 10.05.2004, retificar o seu voto condutor, complementar a sua ementa na parte relativa à incidência da taxa SELIC no ressarcimento e ratificar a decisão nele consubstanciada.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 2005



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS